



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2019 - DE 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: **MIDAS/VIRALCOOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS**

<input checked="" type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	<p>Art. 2º A meta anual individual de redução de gases de efeito estufa do distribuidor de combustíveis será um número inteiro calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do distribuidor (em porcentagem) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018.</p> <p>Parágrafo único. A meta anual individual:</p> <p>I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarboxinação (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pela Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, ou outra que venha a substituí-la;</p> <p>II - poderá ser revisada nos termos do art. 4º da Resolução CNPE nº 5, de 2018, e art. 8º do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018;</p> <p>III - vigorará até 31 de dezembro de cada ano; e</p> <p>IV - será publicada na página da ANP na internet (www.anp.gov.br), na página que trata sobre o programa Renovabio.</p>	<p>Necessário informar o local específico onde serão divulgadas as informações. A citação de que serão apresentadas no sítio eletrônico da ANP é ampla e prejudica a busca de informações pelo mercado.</p>
Art. 6º	<p>Art. 6º A participação de mercado de cada distribuidor de combustíveis será calculada com base nas seguintes variáveis e fórmulas:</p> <p>I - somatório do volume de cada combustível comercializado pelo distribuidor no período;</p>	<p>Inciso II Incluir dispositivo que indica o percentual de biocombustível que será deduzido no cálculo, de modo a evitar diversas interpretações. A opção pelo percentual vigente é para compatibilizar a resolução com as demais normas já editadas pela Agência.</p>

	<p>II - quantidade de combustível fóssil correspondente ao volume de cada produto comercializado, descontando a quantidade de biocombustível do produto, respeitando o percentual de mistura obrigatória vigente;</p> <p>III - cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado conforme fórmula constante no item I do Anexo;</p> <p>IV - somatório das emissões correspondentes a cada combustível fóssil comercializado pelo distribuidor, conforme fórmula constante no item II do Anexo; e</p> <p>V - participação de mercado do distribuidor, conforme fórmula constante no item III do Anexo.</p> <p>§ 1º Em caso de inexistência de oferta nacional de biocombustível substituto em escala comercial, a comercialização do combustível fóssil não será contabilizada para o cálculo da meta do distribuidor de combustíveis.</p> <p>§ 2º Anualmente, a ANP publicará, em sua página na internet, lista atualizada com os códigos da tabela correspondente do SIMP referentes aos produtos e operações considerados para o cálculo da participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis, bem como seus respectivos valores de massa específica, intensidade de carbono e poder calorífico inferior.</p> <p>§ 3º A ANP poderá, de forma motivada pelo distribuidor, em caso fortuito, de força maior, problemas operacionais e/ou condições mercadológicas aprovar metas individuais em volume menor à participação do mercado do distribuidor de combustíveis líquidos.</p>	<p>§ 3º Necessário incluir a previsão de redução das metas, tendo em vista caso fortuito e de força maior, além de condições mercadológicas, de modo que a compra de créditos de descarbonização sempre seja compatível com as vendas reais da distribuidora e não impacte economicamente o negócio.</p>
<p>Art. 7º</p>	<p>Art. 7º Nos casos de fusão, cisão e incorporação de distribuidores de combustíveis, as obrigações referentes à meta individual de redução de gases de efeito estufa serão transferidas automaticamente à empresa sucessora.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, a ANP deverá ser comunicada pelos interessados para que seja possível estabelecer as metas individuais de redução de gases de efeito estufa da empresa sucessora, sem prejuízo das obrigações constantes em outras resoluções.</p>	<p>Necessário rever o caput, visto que nos casos de fusão e aquisição pode haver perda de mercado pelo acordo comercial entre as partes (postos que não queiram ficar na nova bandeira, por exemplo), ou ainda por imposições do órgão antitruste (Cade). Assim, é importante analisar esse comportamento antes de apenas somar as metas das partes. O ideal é propor uma margem de descumprimento da meta para esses casos específicos, levando em consideração a possível perda de mercado.</p>
<p>Art. 8º</p>	<p>Art. 8º A comprovação do cumprimento da meta anual individual de redução de emissões de gases de efeito estufa será efetuada a partir de informações encaminhadas pelas instituições envolvidas nas atividades de distribuição, intermediação, negociação e custódia dos Créditos de Descarbonização (CBIO).</p>	<p>Considerando que trata-se de uma concessão da Agência, é importante deixar claro que, nesse caso, não haverá aplicabilidade das sanções previstas no documento. Além disso, há a seguinte dúvida:</p>

	<p>Parágrafo único. Até quinze por cento da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior, não havendo, nesse caso, aplicação das penalidades previstas nos Arts. 10 e 13.</p> <p>Art. 9º O distribuidor de combustíveis deverá manter, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, arquivando-os em qualquer meio hábil, físico ou digital.</p>	<p>- No caso do cumprimento da meta de 2019, todas as distribuidoras poderão cumprir 15% no ano subsequente? Ou ninguém terá direito ao benefício tendo em vista que não há histórico de cumprimento das metas?</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Art. 11. Quando a multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, poderá ser aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de instalações do distribuidor, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999.</p> <p>Parágrafo único. Quando a pena prevista no caput for aplicada, sua extensão deverá considerar a quantidade, a localização e o volume movimentado de cada produto das instalações do distribuidor de combustíveis, bem como os impactos ao abastecimento nacional de combustíveis e a vantagem auferida.</p>	<p>Exclusão do Art 11:</p> <p>Apesar de o Parágrafo único citar que devem ser analisados os impactos no abastecimento nacional, esse trecho é muito delicado, pois pode indicar a aplicação de regras diferentes para empresas de tamanhos diferentes. Como os volumes serão diferentes, bem como os impactos oriundos dessa movimentação, empresas menores tendem a ser suspensas enquanto empresas maiores não, tendo em vista o grande impacto no abastecimento.</p> <p>Pegue-se como exemplo uma grande distribuidora que foi condenada pelo Cade em 2014 a pagar multa de R\$ 26,4 milhões e em 2015 a pagar multa de R\$ 31,7 milhões por abuso de poder econômico e que ainda possui a licença de distribuição ativa. Essa empresa não sofreu as sanções previstas na legislação em vigor, que prevê a revogação da licença de distribuição, provavelmente pelo risco do desabastecimento nacional.</p> <p>Resolução ANP 58/2014 prevê, em seu Art. 15 os motivos para revogação da licença e um deles é “por pena aplicada com base no Art. 10 da Lei 9.847 de 26 de Outubro de 1999”, diz que trata sobre condenações do Cade relativas a infração à ordem econômica:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:</i></p> <p style="padding-left: 80px;">(...)</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa</i></p>

		<i>Econômica – Cade ou por decisão judicial.</i>
Art. 13	<p>Art. 13. As metas anuais individuais definitivas para o ano de 2019 serão publicadas na página da ANP na internet até o dia 1º de julho de 2019, conforme art. 12 do Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018, e art. 2º da Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, com base nos dados de comercialização de janeiro a maio de 2019.</p> <p>Parágrafo único. Não haverá publicação de metas anuais individuais preliminares para o ano de 2019.</p>	Especificar quais dados comporão a base para o cálculo das metas do ano de 2019 que serão publicadas até 01/07/2019.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.